

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.446 - SC (2015/0322396-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
RECORRENTE : JULIO GONTIJO FERNANDES  
ADVOGADOS : GUILHERME SCHARF NETO  
VLADMIR SANTOS  
FÁBIO LUIZ DA CUNHA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOÃO NILSON ZUNINO - ESPÓLIO  
REPR. POR : ALEXANDRA ZUNINO SLONSKI - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : SÍLVIO MUND CARREIRAO  
RECORRIDO : IMAGEM CENTRO DE DIAGNÓSTICO MÉDICO LTDA  
ADVOGADOS : OLAVO RIGON FILHO  
SÍLVIO MUND CARREIRAO  
RECORRIDO : SÉRGIO MARCONDES BRINCAS  
RECORRIDO : IRINEU MAY BRODBECK  
RECORRIDO : SÉRGIO LINS  
RECORRIDO : LIA SAYURI YAMASAKI  
ADVOGADO : SÍLVIO MUND CARREIRAO  
RECORRIDO : PIERRE GALVAGNI SILVEIRA  
RECORRIDO : IRAÉ RUHLAND  
RECORRIDO : MARCELO HABERBECK MODESTO  
RECORRIDO : MARCOS FLÁVIO GUIZONI  
ADVOGADO : SÍLVIO MUND CARREIRAO  
RECORRIDO : JAMIL MATTAR VALENTE  
RECORRIDO : ALEXANDRE STUDIZINSKI DE SOUZA  
RECORRIDO : CRISTINA MARQUES BARRETO  
RECORRIDO : RODRIGO JOSÉ KOERICH  
RECORRIDO : RICARDO PHILIPPI DE LOS SANTOS  
RECORRIDO : ALEXANDRE CUNHA BASTOS  
RECORRIDO : NICOLE OLINGER BROFMAN  
ADVOGADO : SÍLVIO MUND CARREIRAO  
RECORRIDO : ADEMAR JOSE DE OLIVEIRA PAES JUNIOR  
RECORRIDO : RODRIGO VIEIRA OZELAME  
RECORRIDO : GILBERTO DO NASCIMENTO GALEGO  
ADVOGADO : SÍLVIO MUND CARREIRAO

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES DE QUOTAS DE SÓCIO EXCLUÍDO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, INCISO III, § 1º, CPC/1973. REQUERIMENTO DA PARTE RÉ. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 240/STJ. INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. ENDEREÇO ESTRANHO AOS AUTOS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE.

1. O recurso especial tem origem em ação de apuração de haveres de quotas de sócio excluído, que foi extinta sem resolução do mérito por abandono da causa pelo autor.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 240/STJ, é defeso ao juiz extinguir o processo por abandono da causa de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, pois, de um lado, não é dado presumir desinteresse da parte contrária já citada no prosseguimento e solução da causa e, de outro, ao autor não poderia ser imposta tal sanção sem o requerimento prévio da parte ré, pois sua inércia, nesse caso, não estaria suficientemente evidenciada.

3. Vale ressaltar que a inteligência da Súmula nº 240/STJ foi incorporada ao

# *Superior Tribunal de Justiça*

Código de Processo Civil de 2015 que passou a prever, em seu artigo 485, § 6º, que, oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

4. A extinção do processo por abandono da causa pelo autor pressupõe a sua intimação pessoal que, se for frustrada por falta de endereço correto, deve se perfectibilizar por edital. Precedentes.

5. Recurso especial provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.446 - SC (2015/0322396-0)

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por JULIO GONTIJO FERNANDES, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Noticiam os autos que o ora recorrente propôs ação de apuração de haveres contra IMAGEM CENTRO DE DIAGNÓSTICO MÉDICO LTDA. e outros 19 (dezenove) réus (e-STJ fls. 1-9).

Tendo restado infrutífera a citação de um dos réus, o autor foi intimado para se manifestar sobre o não cumprimento do AR no prazo de 5 (cinco) dias (e-STJ fl. 373).

O prazo decorreu sem o oferecimento de manifestação (e-STJ fl. 375).

Seguiu-se despacho determinando a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (e-STJ fl. 377).

A carta com aviso de recebimento - endereçada à Rua Rio de Janeiro, nº 1900, Apto 12, Lourdes, CEP 30.160-042, Belo Horizonte/MG - retornou com a indicação "desconhecido" (e-STJ fl. 379).

Em sequência, foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito por abandono da causa, com fulcro no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (e-STJ fl. 381).

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação (e-STJ fls. 386-392).

A Quinta Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE APURAÇÃO DE HAVERES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM MÉRITO, PELO ABANDONO DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UM DOS RÉUS. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA PROMOVER A CITAÇÃO DE UM DOS RÉUS DESCUMPRIDA. CONFIGURAÇÃO DO ABANDONO DA CAUSA. INTERESSE EXPRESSO DOS DEMAIS RÉUS CITADOS PELA AUSÊNCIA DE RECURSO E EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS. ALCANCE LIMITADO DA SÚMULA 240 DO STJ: RESGUARDAR INTERESSE DA PARTE RÉ. SENTENÇA MANTIDA.*

*O enunciado da súmula 240 do c. STJ estabelece a necessidade de requerimento da parte ré para extinção da demanda por abandono da causa. Contudo, havendo pluralidade de réus e o caso da extinção foi pela não promoção do ato citatório em relação a um deles (no total de vinte litisconsorte passivo), aliado ao fato que os*

# Superior Tribunal de Justiça

*réus citados aplaudem e pugnam pela manutenção da decisão ora recorrida, não há ofensa ao que restou sumulado pelo e. Órgão ad quem. Ou seja, falta a motivação que sustentou a edição da súmula 240 do STJ: o interesse da parte ré já citada para a composição da lide com resolução de mérito.*

*As informações contidas no sistema de automação judiciária - SAJ, são oficiais e válidas, exigindo prova segura para desfazê-la. Assim, permite a qualquer juízo utilizar dos endereços informados pela parte -autora, mesmo que em outras demandas judiciais, levando a eficácia da sua intimação, para promoção de atos processuais necessários, sob pena de abandono da causa. Recurso desprovido" (e-STJ fl. 438).*

Nas razões do especial (e-STJ fls. 452-461), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.

Sustenta, em síntese, que (i) a teor do que dispõe a Súmula nº 240/STJ, a extinção do processo por abandono da causa não pode ser determinada de ofício, pressupondo o requerimento da parte ré; (ii) a intimação pessoal do recorrente foi direcionada a endereço estranho aos autos do processo e (iii) não foram esgotadas todas as vias para localização do autor da demanda.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 471-479), e não admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 482-484), foi provido o recurso de agravo para melhor exame do especial (e-STJ fls. 516-518).

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.446 - SC (2015/0322396-0)

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):  
Prequestionado o dispositivo legal apontado pelo recorrente como malferido e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do especial.

(i) Da origem e da matéria controvertida

O recurso especial tem origem em ação de apuração de haveres de quotas de sócio excluído, que foi extinta sem resolução do mérito por abandono da causa pelo autor.

Cinge-se a controvérsia a definir se (a) a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento da parte ré e (b) frustrada a intimação pessoal porque desconhecido o endereço correto do autor, é necessária a intimação por edital.

(ii) Da alegada necessidade de requerimento do réu

Sobre a imprescindibilidade de requerimento do réu como condição para a extinção da causa por abandono do autor, a jurisprudência desta Corte há muito se encontra consolidada no sentido de que é defeso ao juiz extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, pois, de um lado, não é dado presumir desinteresse dos réus já citados no prosseguimento e solução da causa e, de outro, ao autor não poderia ser imposta tão pesada sanção sem o requerimento prévio da parte ré, pois sua inércia, nesse caso, não estaria suficientemente evidenciada.

A propósito, vale citar o seguinte excerto de precedente paradigmático que deu origem à edição da Súmula nº 240/STJ, editada em 2/8/2000 ("*A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu*"):

"(...)

*Considero de relevo outro argumento, também apontado por vários autores. O abandono da causa corresponde a desistência tácita. Se para esta última exige-se a concordância do réu, não será de dispensar-se o requerimento deste para a extinção com base no abandono. Note-se que a hipótese é distinta da prevista no item II, que cuida do abandono por ambas as partes, e em que o prazo é bem mais longo. Aliás, caso o juiz agisse de ofício, na hipótese do item III, dificilmente ocorreria a do item II.*

*Salientou o acórdão que o ora recorrido, ao apresentar suas razões de apelado, pleiteou fosse a sentença mantida, o que supriria a falha. Não me parece que assim seja. Se a manifestação era necessária, o autor não poderia sofrer a sanção. Sua inércia não era bastante".*

# Superior Tribunal de Justiça

Eis a ementa do referido acórdão:

*"EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR - C. P. C. ART. 267, III. A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM TAL FUNDAMENTO, NÃO PODE FAZER-SE DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA".*

(REsp 9.442/PR, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/1991, DJ 07/10/1991 - grifou-se)

São inúmeros os precedentes atuais que corroboram a tese firmada quando da edição da Súmula nº 240/STJ, a exemplo dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 240 DO STJ. PRECEDENTES.*

*1. O STJ, no que tange à norma do art. 267, III, do CPC, firmou-se no sentido de que não é dado ao juiz extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, dado ser inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa. Enunciado da Súmula 240/STJ: A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. Precedentes.*

*2. Agravo Regimental não provido".*

(AgRg no REsp 1.494.799/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/03/2015 - grifou-se)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.*

*2. A extinção do processo por abandono de causa depende de prévio requerimento do réu. Incidência da Súmula 83/STJ.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento".*

(AgRg no AREsp 308.487/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013 - grifou-se)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ENUNCIADO N. 240/STJ.*

*1. Impossibilidade de o juiz extinguir o processo por abandono da causa de ofício, sendo necessário o requerimento do réu, salvo na hipótese de não ter sido a execução embargada (Enunciado n. 240/STJ e AgRg no AREsp 10808/SE, 3ª Turma, Min. Sidnei Beneti).*

*2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO".*

# Superior Tribunal de Justiça

(AgRg no REsp 1.114.820/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012 - grifou-se)

*"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO. ABANDONO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 240-STJ.*

*I. A extinção do processo de execução, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.*

*II. Precedentes da 2ª Seção.*

*III. Agravo regimental improvido".*

(AgRg no REsp 1.104.896/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 10/08/2010 - grifou-se)

*"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA - REQUERIMENTO DO RÉU - SÚMULA 83/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.*

*I - A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a extinção do feito, nos termos do artigo 267, III e § 1º, do CPC, depende de requerimento expresso do réu, entendimento consolidado com a edição da Súmula STJ/240.*

*II - Não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, diante da ausência de similitude fática entre o Acórdão recorrido e os paradigmas colacionados. Inviável, portanto, o inconformismo apontado com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.*

*III - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.*

*IV - Agravo Regimental improvido".*

(AgRg no Ag 1.288.300/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 14/06/2010 - grifou-se)

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DE CAUSA PELO AUTOR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240/STJ. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO".*

(AgRg no REsp 1.071.343/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 03/09/2009 - grifou-se)

É certo que o entendimento firmado na Súmula nº 240/STJ tem sofrido temperamentos naqueles casos específicos em que não angularizada a relação processual, como é o caso das execuções não embargadas.

Esse, contudo, não é o caso dos autos, estando consignado no acórdão recorrido que *"o polo passivo da ação de apuração de haveres é composto por 20 partes (1 pessoa jurídica e 19 pessoas físicas), das quais, 19 foram devidamente citadas"* (e-STJ fl. 442 - grifou-se).

Vale ressaltar que a inteligência da Súmula nº 240/STJ foi incorporada ao Código de Processo Civil de 2015 que passou a prever, em seu artigo 485, § 6º, que, *"oferecida a*

# Superior Tribunal de Justiça

*contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu'.*

(iii) Da alegada necessidade de citação por edital

Também assiste razão ao recorrente quanto à necessidade de intimação via edital na hipótese de frustração da intimação pessoal porque desconhecido o endereço correto do autor.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE. INDENIZAÇÃO POR PERDA DE POSSE. ABANDONO. EXTINÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA E EFETIVA INTIMAÇÃO.*

*1. A extinção do feito por abandono (art. 267, § 1º, do CPC) não prescinde da efetiva intimação do interessado, ainda que por edital, caso a pessoal seja inviabilizada por falta de endereço correto.*

*2. Agravo Regimental não provido".*

(AgRg no REsp 1.260.267/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 24/09/2012 - grifou-se)

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL.*

*1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser imprescindível à extinção do feito, a intimação pessoal do autor, procedendo-se à intimação por edital, quando desconhecido o endereço. A extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando intimado pessoalmente, permanece ele silente quanto ao intento de prosseguir no feito, o que não se deu no caso dos autos.*

*2. O Tribunal Regional entendeu que, tendo o juízo singular oportunizado a emenda à inicial, deferindo prazo de 30 dias para que a CEF informasse o endereço atualizado do requerido, não teria havido manifestação da recorrente, razão porque correta estaria a extinção do feito sem julgamento de mérito, não obstante a ausência de intimação pessoal.*

*3. Recurso especial provido".*

(REsp 1.148.785/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010 - grifou-se)

*"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS 'A' E 'C' - PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR INFRUTÍFERA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL - SÚMULA 240 DO STJ.*

*É cediço que, nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito por abandono da causa (art. 267, inciso III, do CPC), a intimação pessoal do autor é indispensável, na forma do § 1º do mesmo artigo. Se o oficial de justiça deixou de cumprir o mandado de intimação da empresa autora para complementação das custas porque não localizado o representante legal da pessoa jurídica, o ilustre magistrado condutor do feito deveria ter procedido à intimação por edital, ao invés de ter intimado o*



# Superior Tribunal de Justiça

*procurador constituído nos autos. A intimação pessoal do patrono da parte, a par de ser dispensável, não é apta a suprir a intimação pessoal do autor.*

*Não se pode presumir o desinteresse do réu no prosseguimento da demanda, razão pela qual é defeso ao juiz, com base no artigo 267, inciso III, do CPC, extinguir de ofício o processo sem a prévia manifestação do réu. Esse entendimento cristalizou-se no enunciado da Súmula 240 do STJ: 'a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.'*

*Diante desses fundamentos, de reconhecer que se trata, na espécie, de notória divergência jurisprudencial a autorizar o provimento do recurso também pelo fundamento da letra 'c'.*

*Considerando-se, no entanto, que o patrono da parte já efetuou o depósito da diferença das custas após a prolação da sentença que extinguiu o processo, não faz sentido, à luz dos princípios da economia e celeridade processuais, seja determinada a realização da intimação da autora por edital para a mesma providência. Dessa forma, devem os autos retornar ao juízo de origem para que, superada a questão das custas, tenha regular prosseguimento a demanda.*

*Recurso especial provido".*

(REsp 316.656/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2004, DJ 06/09/2004 - grifou-se)

No caso em apreço, por ter o autor deixado de identificar com clareza o seu endereço completo nos autos, acabou sendo intimado por meio de endereço por ele indicado em outra demanda judicial. Frustrada a diligência, em ato contínuo foi proferida sentença de extinção do processo por abandono da causa, sem que se procedesse à intimação do autor por edital, de modo a perfectibilizar a intimação pessoal, como preconiza a jurisprudência desta Corte, acima colacionada.

Nesse contexto, é inequívoco que o Tribunal de origem dissentiu da jurisprudência consolidada desta Corte ao manter íntegra sentença que, além de indevidamente extinguir de ofício o processo, o fez sem antes promover a indispensável citação por edital.

Por tal motivo merece ser provido o recurso a fim de determinar o prosseguimento do feito na origem.

#### (iv) Do dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a extinção do processo sem resolução de mérito por abandono causa e determinar o prosseguimento do feito.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0322396-0

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.596.446 / SC**

Números Origem: 00470060820118240023 00699260620158240000 023110470063 20150104029  
20150104029000100 20150104029000101 23110470063

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JULIO GONTIJO FERNANDES  
ADVOGADOS : GUILHERME SCHARF NETO  
VLADMIR SANTOS  
FÁBIO LUIZ DA CUNHA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOÃO NILSON ZUNINO - ESPÓLIO  
REPR. POR : ALEXANDRA ZUNINO SLONSKI - INVENTARIANTE  
ADVOGADO : SÍLVIO MUND CARREIRAO  
RECORRIDO : IMAGEM CENTRO DE DIAGNÓSTICO MÉDICO LTDA  
ADVOGADOS : OLAVO RIGON FILHO  
SÍLVIO MUND CARREIRAO  
RECORRIDO : SÉRGIO MARCONDES BRINCAS  
RECORRIDO : IRINEU MAY BRODBECK  
RECORRIDO : SÉRGIO LINS  
RECORRIDO : LIA SAYURI YAMASAKI  
ADVOGADO : SÍLVIO MUND CARREIRAO  
RECORRIDO : PIERRE GALVAGNI SILVEIRA  
RECORRIDO : IRAÊ RUHLAND  
RECORRIDO : MARCELO HABERBECK MODESTO  
RECORRIDO : MARCOS FLÁVIO GUIZONI  
ADVOGADO : SÍLVIO MUND CARREIRAO  
RECORRIDO : JAMIL MATTAR VALENTE  
RECORRIDO : ALEXANDRE STUDIZINSKI DE SOUZA  
RECORRIDO : CRISTINA MARQUES BARRETO  
RECORRIDO : RODRIGO JOSÉ KOERICH  
RECORRIDO : RICARDO PHILIPPI DE LOS SANTOS  
RECORRIDO : ALEXANDRE CUNHA BASTOS  
RECORRIDO : NICOLE OLINGER BROFMAN  
ADVOGADO : SÍLVIO MUND CARREIRAO  
RECORRIDO : ADEMAR JOSE DE OLIVEIRA PAES JUNIOR  
RECORRIDO : RODRIGO VIEIRA OZELAME

# *Superior Tribunal de Justiça*

RECORRIDO : GILBERTO DO NASCIMENTO GALEGO  
ADVOGADO : SÍLVIO MUND CARREIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

## **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). OLAVO RIGON FILHO, pela parte RECORRIDA: IMAGEM CENTRO DE DIAGNÓSTICO MÉDICO LTDA

## **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

